



SENADO FEDERAL

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Existem dispositivos sem texto informado.

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, a seguinte redação.

‘Art. 3º

.....
VIII – – realizar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), bem como atividades de ensino, formação e capacitação técnica em metrologia científica e industrial, metrologia legal, avaliação da conformidade, regulamentação técnica, transformação digital e áreas correlatas;

.....
XI – realizar serviços de calibração, ensaios, comparações interlaboratoriais e demais serviços metrológicos especializados, bem como produzir, certificar e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos tecnológicos relacionados, assegurando a disseminação das medidas de alta exatidão e a rastreabilidade ao Sistema Internacional de Unidades (SI);

.....
XIII – designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades técnicas delegadas, inclusive para atuação como laboratórios nacionais designados responsáveis pela padronização metrológica primária de grandezas específicas,



observados critérios técnicos, requisitos internacionais e padrões de excelência reconhecidos;

.....

XVIII – representar o País em foros regionais e internacionais relacionados à metrologia, avaliação da conformidade, acreditação, regulamentação técnica, barreiras técnicas ao comércio e infraestrutura da qualidade;

XIX – desempenhar a função de Instituto Nacional de Metrologia (INM) do Brasil, autoridade metrológica máxima responsável pela realização, manutenção, custódia e desenvolvimento dos padrões metrológicos nacionais no âmbito da Convenção do Metro e de acordos internacionais correlatos;

XX – implementar, atualizar e divulgar o Quadro Geral de Unidades de Medida no País, assegurando permanente alinhamento ao Sistema Internacional de Unidades (SI);

XXI – coordenar tecnicamente a Infraestrutura Nacional da Qualidade, promovendo harmonização regulatória, simplificação normativa e apoio à competitividade da indústria nacional;

XXII – atuar na regulação técnica baseada em risco, na avaliação da conformidade digital e na governança metrológica aplicada a tecnologias emergentes

Parágrafo único. atuar na regulação técnica baseada em risco, na avaliação da conformidade digital e na governança metrológica aplicada a tecnologias emergentes.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade atualizar e consolidar as atribuições do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, adequando sua legislação às transformações regulatórias, tecnológicas e econômicas ocorridas nas últimas décadas.

A Lei nº 9.933, de 1999, foi concebida em contexto anterior à consolidação da transformação digital, da regulação baseada em risco e da



ampliação dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo em matéria de metrologia e avaliação da conformidade.

A proposta não amplia de forma material o escopo de atuação do Inmetro, mas positiviza competências já exercidas pelo Instituto, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e alinhamento às melhores práticas internacionais.

A explicitação do papel do Inmetro como Instituto Nacional de Metrologia (INM) reforça a posição brasileira no âmbito da Convenção do Metro e dos acordos internacionais correlatos, fortalecendo a inserção do País no comércio internacional.

Ademais, a coordenação técnica da Infraestrutura Nacional da Qualidade contribui para a harmonização regulatória, redução de barreiras técnicas ao comércio e fortalecimento da competitividade industrial brasileira.

A presente proposição reforça o reconhecimento do Inmetro como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), alinhando expressamente sua atuação ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. A medida corrige lacuna normativa histórica que, na prática, limita a plena execução de projetos metrológicos estratégicos, especialmente aqueles que envolvem produção, certificação e fornecimento de materiais de referência e padrões metrológicos por meio de fundações de apoio.

Trata-se de harmonização institucional necessária, conferindo simetria ao regime jurídico aplicável às ICTs federais. Como precedente legislativo relevante, destaca-se a recente alteração da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que autorizou a Fundação Oswaldo Cruz a comercializar vacinas por intermédio de fundações de apoio. Tal medida evidencia que o Congresso Nacional reconhece e incentiva esse modelo de gestão para instituições públicas de ciência e tecnologia.



Assim, a proposta não cria exceção normativa, mas insere o Inmetro em regime jurídico já validado pelo Parlamento, assegurando coerência institucional e fortalecimento da capacidade tecnológica do Estado brasileiro.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9359687781>